



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00721/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): João José da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01998/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00721/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) João José da Silva, matrícula n.º 020.756-0, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00721/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00721/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) João José da Silva, matrícula n.º 020.756-0, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual registra a seguinte inconformidade: incorreção no cálculo proventual (fl. 24) apresentado pelo Instituto de Previdência, uma vez que a soma do provento base com o anuênio incorporado resulta no valor de R\$ 868,16, e não de R\$ 724,00, que corresponde tão somente ao provento base.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas apresentou defesa, explicando que o cálculo do provento constante no processo está correto, entretanto, quando da implantação da folha houve um equívoco, de forma que constou apenas a parcela referente ao provento, omitindo a parcela referente ao Anuênio, mas a falha já havia sido detectada e retificada, conforme contracheque anexo.

A Unidade Técnica conclui pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 26, sugerindo o registro do ato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR